ACÓRDÃO - AC00 - 2172/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/14828/2015/001
PROTOCOLO	:	2303322
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA
RECORRENTE	:	HELIO PELUFFO FILHO
INTERESSADOS	:	1. LUDIMAR GODOY NOVAIS 2. GUILHERME GATASS DE CAMPOS 3. IMAD AHMAD HAZIME, 4. PATRICK CARVALHO DERZI
ADVOGADOS	:	1. NATHÁLIA SANTOS PAGNONCELLI – OAB/MS Nº 24.984; 2. EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO – OAB/MS Nº 12.703; 3. ANA GABRIELA BENITES – OAB/MS Nº 21.323 E OUTROS.
RELATORA	:	CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACORDÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FALHAS DETECTADAS NA CONTRATAÇÃO. INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES. MULTA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.

1. Configurada a paralisação processual por mais de 3 (três) anos, sem a ocorrência de qualquer das hipóteses de interrupção do prazo prescricional, caso em que incide a prescrição intercorrente (art. 187-D, § 3º, do RITCE/MS), acolhe-se a preliminar de prescrição da pretensão punitiva e afasta-se a multa aplicada.

2. Provimento do recurso ordinário, a fim de reconhecer a preliminar de prescrição e excluir o item do acórdão recorrido referente à multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **conhecer** do recurso ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e dar **provimento** ao recurso, a fim de reconhecer a preliminar de **prescrição** e excluir o item "2" do Acórdão **AC01 – 200/2023**, lançado ao TC/14828/2015; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato Convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Ordinário interposto por Hélio Peluffo Filho, em face do Acórdão – AC01-200/2023, proferido nos autos do processo originário TC/14828/2015, que assim decidiu:

> Diante do exposto, e acolhendo a análise da DFS e, parcialmente, o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO:**
>
> 1. pela **regularidade, com ressalva,** da formalização e do teor do Contrato n. 89/2015 celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa Dimaster Comércio Produtos Hospitalares Ltda, do 1º Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratado, constando como ordenadores de despesas os Srs. Ludimar Godoy Novais, ex-prefeito municipal, Hélio Peluffo Filho, ex-prefeito municipal, Guilherme Gatass de Campos, ex-secretário municipal de saúde, Imad Ahmad Hazime, ex-secretário municipal de saúde, e Patrick Carvalho Derzi, secretário municipal de saúde, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II, III e § 4º, do RITC/MS;
>
> 2. pela **aplicação da multa** de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, distribuída solidariamente em 30 (trinta) UFERMS a cada um dos ordenadores das despesas: Srs. Ludimar Godoy Novais, inscrito no CPF sob o n. 558.182.181-04, Hélio Peluffo Filho, inscrito no CPF sob o n. 204.038.521-53, Guilherme Gatass de Campos, inscrito no CPF sob o n. 019.947.859-77, Imad Ahmad Hazime, inscrito no CPF sob o n. 006.074.869-96, e Patrick Carvalho Derzi, inscrito no CPF sob o n. 881.421.831-53, pelas falhas detectadas na contratação examinada por inobservância às normas legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS;
>
> 3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;
>
> 4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012, bem como observar com maior rigor os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para remessa de documentos a este Colendo Tribunal;
>
> 5. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Nas razões recursais o Recorrente sustentou, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva. No mérito, alegou a incompatibilidade da sanção pecuniária com o julgamento pela regularidade com ressalva bem como a responsabilização de forma solidária todos os gestores envolvidos pelas falhas encontradas. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso ordinário, com o objetivo de reformar o acórdão combatido, de modo a eliminar as penalidades financeiras impostas.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.PRES. - 5516/2024 (peça 05).

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 2429/2024 (peça 08), opinou pelo conhecimento do recurso ordinário e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o julgado.

É o relatório. Passo ao VOTO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

II – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

O caso em apreço trata-se de irregularidades na formalização do Contrato Administrativo nº 89/2015 e seu 1º Termo Aditivo, celebrados entre o Município de Ponta Porã e a empresa Dimaster Comércio Produtos Hospitalares Ltda e a respectiva execução financeira.

O Ministério Público de Contas sugeriu o desprovimento do recurso por entender que não houve a prescrição da pretensão punitiva, alegando a ocorrência de diversos atos que a teriam interrompido.

Contrariando o parecer do MPC, prospera o pleito recursal.

Nas razões do apelo o recorrente arguiu, preliminarmente, prescrição da pretensão punitiva, ressaltando que a tramitação processual teve duração superior a 08 (oito) anos com suposta ocorrência do interregno temporal ensejador do reconhecimento do instituto prescricional.

A redação do art. 187-D, § 3º do Regimento Interno, disciplina a forma de aplicação da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

> Art. 187-D. Incide a prescrição intercorrente se o processo formalizado ficar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho do Relator, decisão, parecer ou manifestação das unidades de auxílio técnico.
>
> [...]
>
> § 3º Não interrompem a prescrição os atos processuais de expedição de certidões, de realização de cálculos, de juntada de documentos, de concessão de vista dos autos, de prestação de informações sobre o processo, ou qualquer outro de natureza similar, que não evidenciem o andamento regular do processo.

No presente caso, houve a remessa dos documentos a esta Corte de contas na data de 03/08/2015, ocorrendo a primeira análise técnica apenas 3 anos e 6 meses depois, em 05/04/2019 (peça 20 dos autos originais).

Diferentemente do que afirmou o Ministério Púbico de Contas, nesse ínterim, não ocorreu qualquer uma das hipóteses de interrupção do prazo prescricional, quais sejam, despacho do Relator, decisão, parecer ou manifestação das unidades de auxílio técnico.

Ademais, o Regimento Interno vigente à época (Res. Normativa 76/2013), disciplinava no art. 122, IV o julgamento de procedimentos licitatórios geradores de mais de uma contratação, como é caso em tela:

> Art. 122. Tratando-se de único procedimento licitatório gerador da contratação de mais de uma pessoa física ou jurídica:
>
> [...]
>
> IV - os julgamentos das matérias compreendidas nos âmbitos das segunda e terceira fases, considerando os processos relativos a cada uma das contratações (inc. III, a e b) e observado o disposto no art. 120, §§ 1º, 2º e 3º:
>
> a) poderão ser feitos em conjunto, se, pelo desfecho da tramitação processual, for factível tal proceder;
>
> b) deverão ser feitos isoladamente, se não for factível o julgamento conjunto previsto nas disposições da alínea a.

Considerando que a normativa facultava o julgamento da segunda e terceira fases de maneira conjunta bem como a inexistência de qualquer fato que exigisse tal apreciação de modo uno, não prospera a tese de impossibilidade de julgamento sem os documentos da execução financeira (3 ª fase).

Destarte, configurada está a paralisação processual por mais de 3 (três) anos, sem a ocorrência de qualquer das hipóteses de interrupção do prazo prescricional.

Em casos análogos, já decidiu essa Corte de Contas:

RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – ESCRITURAÇÃO DE FORMA IRREGULAR – APLICAÇÃO DE MULTA – JUNTADA DE DOCUMENTOS – DIVERGÊNCIAS DE VALORES JUSTIFICADAS – REGULARIDADE DOS BALANÇOS PATRIMONIAIS – IRREGULARIDADES SANADAS – CONTAS REGULARES – MULTA AFASTADA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. A juntada de documentos que sanam a irregularidade da escrituração apontada nas contas anuais de gestão, causa essa da reprovação, motiva a reforma do acórdão recorrido, para o fim declará-las regulares e afastar a multa aplicada ao recorrente pela infração.

2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário. (TC/02854/2012/001, Rel. Cons. Marcio Monteiro, j. 27/03/2024)

LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARES. EXECUÇÃO. IRREGULAR. MULTA. IMPUGNAÇÃO. FALECIMENTO DO GESTOR. EXTINÇÃO DA MULTA. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. MULTAS. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO. (TC/1220/2004, Rel. Cons. Osmar Jeronymo, j. 21/08/2023)

Por todo o evidenciado, o acolhimento da preliminar de prescrição é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II – pelo **PROVIMENTO** do recurso, a fim de reconhecer a preliminar de prescrição e excluir o item “2” do Acórdão AC01 – 200/2023, lançado ao TC/14828/2015;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

GFBC / VAS / VAB